Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 às 18:11, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 7830182: DECRETO Nº 8.916, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025. REGULAMENTA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2002, REFERENTE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Tubarão

MUNICÍPIO

Tubarão

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7830182

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECRETO Nº 8.916, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

REGULAMENTA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2002, REFERENTE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO**, SC, no exercício de suas atribuições e nos termos da Lei Complementar nº 01, de 27 de dezembro de 2002, e suas alterações, **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Tubarão, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e), em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º Todas as pessoas que, nos termos da legislação municipal, forem obrigadas a gerar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) deverão observar as orientações, manuais, tutoriais e documentação técnica constantes no Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/nfse.

§ 2º A NFS-e substitui a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFPS-e, instituída pelo Decreto de nº 3.166 de 02 de junho de 2014.

Art. 2º A NFS-e será emitida por meio do Sistema Nacional da NFS-e, que compreende o Ambiente de Dados Nacional - ADN, o Emissor Público Nacional e o Painel Administrativo Municipal, observando o modelo, o leiaute e as regras técnicas definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e - CGNFS-e, nos termos da Resolução nº 3, de 30 de agosto de 2023.

Art. 3º O Sistema Nacional da NFS-e é composto pelos seguintes módulos para emissão da NFS-e Nacional:

I - emissor Público Nacional NFS-e - WEB;

II - emissor Público Nacional NFS-e – MÓVEL (aplicativo); e

III - emissor Público Nacional NFS-e – API (Interface de Programação de Aplicações).

§1º O emissor web está disponível no endereço eletrônico https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional e requer uso de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil; autenticação do Gov Br; ou cadastrar usuário e senha.

§ 2º A versão móvel, disponibilizada para as principais plataformas móveis existentes, permite a emissão de NFS-e simplificada via dispositivo móvel e requer cadastro prévio no emissor web.

§ 3º Os prestadores de serviços que utilizarem software próprio poderão se conectar através de API para emitir suas notas, para tanto deverão adequar seus sistemas ao layout padronizado da NFS-e com homologação técnica e responsabilizar-se pela emissão correta e tempestiva.

§ 4º A NFS-e substitui todos os modelos anteriormente utilizados para acobertar operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 5º O Sistema Nacional da NFS-e substituirá o sistema municipal de emissão da NFS-e.

§ 6º A indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional não exime o contribuinte da emissão tempestiva da NFS-e, devendo adotar as medidas de contingência previstas em regulamento.

§ 7º A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.

Art. 4º Para fins das disposições deste regulamento, aqueles relativos à emissão, utilização, migração e ao cumprimento das obrigações acessórias da NFS-e no Sistema Nacional, adotam-se as seguintes definições:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e): documento fiscal exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, destinado a registrar as operações de prestação de

serviços sujeitas ao ISSQN, conforme padrão e leiaute definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e);

II - Padrão e Leiaute da NFS-e: especificação técnica e digital padronizada, que compreende estrutura de dados, campos, tamanhos e validações da NFS-e e da Declaração de Prestação de Serviços (DPS), definida pelo CGNFS-e, de observância obrigatória para utilização do Sistema Nacional da NFS-e e aplicável de forma uniforme em todo o território nacional;

III - Sistema Nacional da NFS-e: conjunto de plataformas tecnológicas disponibilizadas pelo Governo Federal para operacionalizar a NFS-e, compreendendo o Ambiente de Dados Nacional, o Emissor Público Nacional (web e aplicativo) e o Painel Administrativo Municipal, responsáveis pela recepção, validação, armazenamento, distribuição e gestão dos documentos fiscais eletrônicos;

IV - Ambiente de Dados Nacional (ADN): plataforma centralizada, de gestão compartilhada entre os entes federados, destinada à recepção, validação, armazenamento e distribuição dos documentos fiscais eletrônicos emitidos em padrão nacional;

V - Emissor Público Nacional: ferramenta oficial disponibilizada gratuitamente pelo Governo Federal, que permite ao contribuinte emitir a NFS-e por meio de portal web ou aplicativo integrado ao ADN;

VI - Sistema Próprio de Emissão: solução de software utilizada pelo contribuinte para emissão da NFS-e, integrada obrigatoriamente ao ADN e em conformidade com o leiaute nacional;

VII - Recibo Provisório de Serviços (RPS): documento provisório, impresso ou digital, emitido pelo contribuinte nas hipóteses de contingência, que deverá ser convertido em NFS-e nos prazos e condições estabelecidos em ato da Secretaria Municipal da Fazenda;

VIII - Prestador de Serviços: pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Município de Tubarão, responsável pela prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, obrigada à emissão da NFS-e;

IX - Tomador de Serviços: pessoa física ou jurídica destinatária do serviço, cuja identificação deve constar na NFS-e, salvo nas hipóteses de dispensa previstas em normas específicas;

X - Intermediário de Serviços: pessoa física ou jurídica que, sem prestar diretamente o serviço, participa da operação como intermediadora ou facilitadora, nos termos da legislação aplicável, devendo ser identificada quando assim previsto em norma específica.

Art. 5º O contribuinte deverá ser previamente autorizado junto aos respectivos sistemas emissores. Na hipótese de emissão da NFS-e via Emissor Público Nacional, consideram-se autorizados:

I - o MEI regularmente inscrito no CNPJ;

II - a pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ e não desautorizada pelo ente federativo que tenha optado por utilizar o cadastro da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil como base para a geração do documento nacional; e

III - a pessoa natural ou jurídica inscrita no cadastro do ente federativo e regularmente autorizada por este, mediante parametrização no Cadastro Nacional de Contribuinte (CNC) junto à SEFIN Nacional.

§ 1º O MEI fica dispensado da emissão do documento fiscal nas prestações de serviços realizadas para consumidor final pessoa física, salvo quando for solicitado, em atendimento ao Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º O prestador de serviços obrigado à emissão de NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

§ 3º Aos prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e é vedada a utilização do emissor próprio do Município, mesmo na hipótese em que o emissor do sistema nacional esteja indisponível.

Art. 6º A validade jurídica da NFS-e é garantida por assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso emitida pela administração tributária da unidade federativa de jurisdição do contribuinte, quando da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A assinatura eletrônica a que se refere o caput deverá pertencer ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte, quando da emissão em nome próprio;

§ 2º Na hipótese de emissão de NFS-e mediante procuração eletrônica emitida pelo contribuinte, a assinatura eletrônica poderá ser pertencente ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do outorgado;

§ 3º Será permitido o uso de assinatura eletrônica simples para emitentes pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEI), mediante cadastramento de credenciais do tipo "usuário" e "senha" ou utilização da plataforma GOV.BR.

Art. 7º Os contribuintes deverão concluir suas adaptações e homologações até 31 de dezembro de 2025, de modo a garantir que estejam aptos a emitir NFS-e, exclusivamente no Emissor Nacional em ambiente de produção, a partir de 01 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. A emissão de NFS-e no Sistema Nacional, ainda que realizada antes do dia 01 de janeiro de 2026, produz efeitos legais plenos, tornando-se obrigatória e exclusiva para o contribuinte a partir dessa primeira emissão.

Art. 8º A NFS-e emitida não pode ser alterada, ressalvadas as hipóteses de cancelamento ou substituição.

Art. 9º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada pelo contribuinte no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão.

§ 1º O cancelamento deverá ser efetuado por meio do sistema eletrônico, no portal do contribuinte da NFS-e, observando os procedimentos e requisitos estabelecidos para a validação do cancelamento.

§ 2º Após o prazo previsto no caput, não será admitido o cancelamento da NFS-e, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentado e justificado, por meio de solicitação de cancelamento por Análise Fiscal, localizado no portal do contribuinte da NFS-e.

Art. 10. A NFS-e poderá ser substituída no prazo estabelecido no artigo 9º, sempre que se verificarem erros ou imprecisões no seu preenchimento, exceto quando relativos à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto ou a identificação do tomador.

§ 1º O processo de substituição de uma NFS-e é o processo de emissão de uma DPS (Declaração de Prestação de Serviços) com alteração de uma ou mais informações de uma

DPS já emitida com NFS-e gerada, com a informação da chave de acesso da NFS-e existente informada na nova DPS, para que o sistema entenda que este envio de DPS se trata de uma substituição de NFS-e e realize todas as validações necessárias para realizar a substituição da NFS-e original pela NFS-e substituta.

§ 2º Este processo realiza o cancelamento da NFS-e original através da geração e vinculação de um Evento de Cancelamento por Substituição de NFS-e. O cancelamento por substituição de uma NFS-e segue as regras de validação para cancelamento de NFS-e.

§ 3º Todos estes documentos fiscais eletrônicos ficam vinculados mantendo a rastreabilidade entre eles.

§ 4º Não é permitido reverter a substituição ou o cancelamento de uma NFS-e após seu processamento.

§ 5º Não produzirá efeitos a substituição realizada após o início de qualquer processo de fiscalização.

Art. 11. Durante o período de migração, o sistema municipal poderá permanecer ativo apenas para fins de compatibilização técnica e transferência de dados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo vedada ao contribuinte a emissão de documentos fiscais simultâneos nos dois sistemas para o mesmo serviço ou fato gerador.

Parágrafo único. Uma vez tornada obrigatória a emissão da NFS-e no Sistema Nacional ao contribuinte, as emissões realizadas no sistema municipal serão consideradas inválidas.

Art. 12. Concluída a transição, o sistema municipal de emissão da NFPS-e será definitivamente descontinuado.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados em regimes especiais de tributação ou situações específicas previstas na legislação municipal deverão observar integralmente o disposto neste Decreto e adotar as medidas necessárias para emissão da NFS-e no Sistema Nacional.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito de suas atribuições e naquilo que couber:

I - exercer o controle e a fiscalização das emissões da NFS-e;

II - verificar a integridade e validade das NFS-e emitidas;

III - monitorar a arrecadação do ISSQN mediante acesso ao ADN;

IV - coordenar a integração com outros entes federados;

V - expedir atos normativos complementares.

§ 1º O armazenamento das NFS-e no ADN não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos fiscais e da apresentação ao Fisco Municipal, que poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos, registros e arquivos digitais complementares.

§ 2º O contribuinte deverá manter, pelo prazo legal de guarda de documentos fiscais, todas as NFS-e emitidas e os respectivos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento, bem como demais registros e relatórios relacionados às suas operações.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir Portarias, Instruções Normativas e outros atos complementares necessários à execução deste Decreto e ao pleno funcionamento do Sistema Nacional da NFS-e no âmbito do Município de Tubarão - SC.

Art. 15. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os Decretos nº s 3.166/2014 e 8.898/2025.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 11 de dezembro de 2025.

ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

RODRIGO MATTOS MORO
Secretário de Administração e Finanças